



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16370.000279/2007-38
Recurso nº 250.648 Voluntário
Acórdão nº **2301-001.838 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Salário Indireto: Auxílio-Alimentação sem PAT
Recorrente VISATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de Apuração: 09/2002 a 12/2005

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA REMUNERATÓRIA -
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

REMUNERAÇÃO – CONCEITO

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, decorrentes do contrato de trabalho.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

O valor referente ao fornecimento de alimentação pela empresa a seus empregados sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

TAXA SELIC

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, na questão da exigência de contribuição sobre os valores relativos ao auxílio alimentação, nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires

Processo nº 16370.000279/2007-38
Acórdão n.º **2301-001.838**

S2-C3T1
Fl. 2

Lopes, Adriano González Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram pela exclusão desses valores; II) Por unanimidade de votos, em negar provimento às demais questões apresentadas pela recorrente, nos termos do voto do Relator. Redatora designada: Bernadete de Oliveira Barros.

Marcelo Oliveira Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes Relator

Bernadete de Oliveira Barros – Redatora Designada

Participaram da Sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Edgar Silva Vidal, Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes..

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrado em 07/04/2006, em desfavor de Visatec Construções e Empreendimentos Ltda., pelo não recolhimento das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a título de “Ticket Refeição”, descumprindo o disposto no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa de fls. 91/107, tendo o Acórdão de fls. 121/126 julgado procedente a notificação considerando que os pagamentos realizados sob a denominação de “Ticket Refeição” detinham caráter nitidamente remuneratório e estando em desacordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho acarretaram, portanto, a incidência das contribuições previstas no art. 22, incs. I e II da Lei 8.212. Ademais, a decisão proferida fundamentou-se na pertinência da aplicação da taxa SELIC, computada na notificação, sob o fundamento de que a mesma decorre do comando original do art. 34 da Lei 8.212/91, não havendo qualquer ilegalidade identificada em sua cobrança.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário de fls. 128/146, alegando em síntese:

- a) a natureza jurídica não remuneratória, dos valores pagos *in natura* a título de “Tickets Refeição”;
- b) a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC ao caso concreto, devido a sua natureza compensatória e não moratória, bem como a ausência de lei que a defina em matéria tributária;
- c) a duplicidade de incidência de correção monetária sobre os valores cobrados, vez que a taxa SELIC já engloba esta operação corretiva de moeda;
- d) a impossibilidade de incidência de juros, decorrentes da SELIC, sobre multa.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

I – Do Auxílio Refeição

A presente NFLD foi lavrada pelo fato de a Recorrente proceder ao pagamento mensal *in natura* referente ao auxílio refeição. A fiscalização destacou que a empresa não comprovou sua adesão no programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, portanto, verificou serem devidas as contribuições sobre tal remuneração, ou seja, a parcela paga a título de “Ticket Refeição” pela empresa integraria o salário de contribuição para as competências de 09/2002 a 12/2005.

Nesse aspecto, peço vênia para discordar do entendimento do auditor fiscal que realizou o lançamento, bem como do posicionamento da Turma, conforme restará demonstrado.

As contribuições previdenciárias, previstas no art. 195, I, “a” da Carta Magna, incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

A tônica constitucional da contribuição previdenciária é, portanto, os valores pagos como remuneração, em razão dos serviços que lhe são prestados.

O delineamento constitucional também foi expressamente repetido pelo art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Vê-se, portanto, que somente os valores destinados a retribuir o trabalho em razão dos serviços efetivamente prestados ou em decorrência do tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços é que podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Em outras palavras, o critério utilizado pela Constituição Federal e norma infraconstitucional a fim de especificar a incidência da contribuição previdenciária foi o do caráter remuneratório dos valores pagos aos empregados, configurando este nas hipóteses em que o montante se destinar a retribuí-lo pelos serviços prestados ou tempo posto à sua disposição.

Consolidando esta interpretação, o art. 458 da CLT veio prever o caráter remuneratório dos valores pagos em dinheiro, bem como qualquer outra prestação *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Sobre o tema, ensina a magistrada Alice Monteiro de Barros:

As utilidades salariais são aquelas que se destinam a atender às necessidades individuais do trabalhador, de tal modo que, se não as recebesse, ele deveria despendar parte de seu salário para adquiri-las. As utilidades salariais não se confundem com as que são fornecidas para melhor execução do trabalho. Estas equiparam-se a instrumento do trabalho e, conseqüentemente, não têm feição salarial. (Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, p. 708).

Desse critério decorre a conclusão de que é necessário se analisar se o montante é “pelo” trabalho, quando então corresponde à contraprestação dos serviços (caráter remuneratório), ou é “para” o trabalho, situação em que é afastada a incidência das contribuições previdenciárias, independentemente se pagos em espécie ou *in natura*, já que a legislação não faz tal distinção.

No caso do auxílio alimentação pago aos empregados segurados tem natureza divergente da salarial, vez que não possui caráter de contraprestação, por conseguinte afastando a incidência de contribuições previdenciárias sobre estas rubricas.

A própria Lei nº 8.212/1991 expressamente exclui tais valores do salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Isto porque a Recorrente visa apenas a proporcionar o aumento da produtividade e eficiência laboral dos seus empregados. É dizer, a verba paga se aproxima muito mais de um instrumento para o próprio ofício, já que não se admite que um empregado possa trabalhar seguidas horas diárias sem se alimentar. Noutras palavras, a alimentação é

concedida “para” e não “pelo” exercício da atividade laboral, ou seja, é o meio que torna viável a própria prestação de serviços, em benefício do trabalhador.

Ademais, como é sabido, o ambiente de trabalho é um local estratégico de promoção da saúde e alimentação saudável e, nesta linha de raciocínio, há de se acrescentar que a alimentação vem proteger a própria segurança e a saúde do empregado.

Ainda sobre a matéria, imperioso ressaltar que tais valores não integram o patrimônio do trabalhador, visto que todos os empregados da empresa necessitam de alimentação. Desta feita, as importâncias pagas se aproximam mais de uma forma de ressarcimento, pois diz respeito à verdadeira compensação de despesas que o trabalhador efetua com a sua alimentação, em decorrência da execução do trabalho.

Frise-se, que qualquer ser humano, e não só o trabalhador, precisa alimentar-se para o exercício de suas atividades, sendo certo que, sem alimentação, torna-se inviável, quicá impossível, o exercício de qualquer atividade profissional.

Quanto à necessidade de inscrição no PAT, não vejo reprimenda legal para aquelas empresas que não obtiverem inscrição no respectivo programa. O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ tem firmado entendimento que tal inscrição é dispensável, mitigando os ditames do artigo 3º da Lei nº 6.321/76, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1- Quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2- Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.051.294 - (2008/0087373-0) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJe 05.03.2009 - p. 671)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA - NÃOINCIDÊNCIA - INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - DESNECESSIDADE - 1- Nos termos do art. 28, § 9º, "c", da Lei 8.212/1991, a parcela da alimentação recebida in natura não integra o salário de contribuição. 2- Pacífico o entendimento jurisprudencial que não é necessária a inscrição do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, para a não - Incidência da contribuição. 3- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1ª R. - Ap-RN 2007.35.00.010668-4/GO - 8ª T. - Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJe 25.09.2009 - p. 683).

Desta feita, resta indubitável que a ajuda alimentação recebida a título de “Ticket Refeição” não integra o salário de contribuição, bem como é desnecessária a inscrição no PAT para a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incs. I e II da Lei 8.212.

II – Da Aplicação da Taxa SELIC

Considerando a possibilidade de divergência opinativa da Turma acerca da nulidade da presente NFLD, impende tratar da matéria concernente à aplicação da taxa SELIC para o cálculo de juros relativos à cobrança de importâncias devidas ao INSS.

A seu turno, considero como correta a aplicação da taxa SELIC incidente sobre as contribuições previdenciárias, uma vez que a aludida taxa, a época da ocorrência dos fatos geradores, fora regulada pelo art. 34, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que peço licença para transcrever abaixo:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.”

Além do mais, recentemente o Segundo Conselho aprovou a Súmula nº 03 que assim dispôs sobre a matéria:

“SÚMULA Nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

No que tange a alegada inconstitucionalidade da taxa, é assente neste Colegiado o entendimento de que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, “a” e III, “b”, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/93; Código de Processo Civil -, arts. 480 a 482).

Ressalte-se, também, que sobre a questão o Segundo Conselho aprovou há pouco a Súmula nº 02 impondo óbice à pretensão da contribuinte:

“SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Ademais, haja vista a constatação da licitude da aplicação da Taxa SELIC, não cabe falar-se em duplicidade de incidência de correção monetária, tampouco da aplicação de juros sobre multa.

Sendo assim, voto por dar provimento total ao recurso voluntário, todavia, se assim não entender este Colendo Órgão Julgador, concordo que se aplique a referida Taxa SELIC às contribuições previdenciárias devidas.

Da Conclusão

Em virtude do exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011

Leonardo Henrique Pires Lopes

Voto Vencedor

Permito-me divergir do entendimento do Relator de que o auxílio alimentação pago aos empregados segurados, sem prévia inscrição no PAT, não tem caráter de remuneração e, por conta disso, não incide a contribuição previdenciária sobre estas rubricas.

O conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 é "...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados **a qualquer título**, durante o mês..." (grifei).

O § 2º, do art. 458, da CLT, assim dispõe sobre os salário pagos "in natura":

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado....".

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, **a qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)*

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, "a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...".

No presente caso, não resta dúvida que o auxílio alimentação concedido aos empregados sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, não está incluída nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

De fato, a alínea “c”, do citado § 9º, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, exclui do salário de contribuição apenas a parcela “in natura” recebida de acordo com o PAT, o que não é o caso em tela, já que a fiscalização constatou que não houve adesão ao referido Programa.

Corroborando nesse sentido o Parecer/CJ nº 1.059/97, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA SOBRE SALÁRIO- ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. Levantamento de crédito por falta de recolhimento à Previdência Social do pagamento de salário in natura (Refeição). Deve-se restabelecer o crédito originariamente lançado posto que integra o salário-de-contribuição as parcelas pagas a funcionários à título de Auxílio-Alimentação, cujo programa não tenha sido aprovado pelo Ministério do Trabalho, conforme previsto no artigo 3º, da Lei nº 6.321/76. Parecer pela manutenção do crédito.

A recorrente não comprovou a adesão ao PAT na competência abrangida pelo presente AI. Portanto, a não inclusão, em GFIP, dos valores relativos ao fornecimento de auxílio alimentação configura infração à legislação previdenciária e o Auditor Fiscal, ao se deparar com o descumprimento da obrigação acessória, lavrou corretamente o presente Auto de Infração, em observância aos ditames legais.

Em relação às demais matérias, acompanho o entendimento do Conselheiro Relator.

Bernadete de Oliveira Barros - Redatora